

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

J U S T I F I C A T I V A

01

(Ao Projeto de Lei nº 153/11)

Egrégio Plenário

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Collecato

Sala das Sessões, em 26 de 10 de 2011
Alcides de Jesus
2.º Secretário

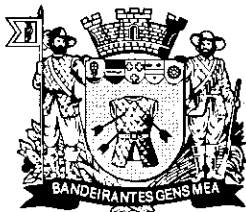
A presente proposta legislativa tem por objetivo oferecer aos alunos da rede pública de ensino municipal, portadores de diabetes, uma alimentação balanceada e específica, com as restrições alimentares necessárias a manutenção e /ou melhora da saúde desses alunos.

É no ambiente escolar que as crianças passam boa parte do dia e onde também desenvolvem hábitos alimentares saudáveis que levam para toda a sua vida.

Contudo, a criança com diabetes tem algumas necessidades diferenciadas, e os pais tem dificuldades para encontrar uma escola que esteja preparada para essas necessidades, desde a aplicação de insulina e até mesmo o socorro diante de uma crise de hipoglicemia, ou as constantes saídas para urinar e comer.

Assim, necessário se faz capacitar o pessoal administrativo e docente, bem como oferecer uma alimentação diferenciada e balanceada para as crianças portadoras de diabetes, promovendo desta forma a sua inclusão junto a rede pública de ensino municipal.

Alcides de Jesus



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(continuação da JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 11)

02
b

Vale ressaltar a necessidade de parcerias do Poder Executivo com universidades e / ou entidades da sociedade civil para a realização de campanhas de esclarecimentos e exames para a constatação da diabetes junto aos alunos da rede municipal de ensino.

Esses os motivos que nortearam a apresentação da proposta legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de outubro de 2011.

Otto Fábio Flôres de Rezende
OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 153 /11

195

Dispõe sobre oferta de merenda escolar balanceada para alunos diabéticos da rede pública municipal de ensino.

03
RC

REJEITADO

Sala das Sessões, em 06 / 12 / 2011

2.º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá ofertar merenda escolar balanceada para alunos diabéticos matriculados regularmente na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único Os alunos diabéticos deverão comprovar a doença através de atestado médico.

Art. 2º O cardápio da merenda escolar balanceada de que trata esta Lei será desenvolvido e elaborado em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

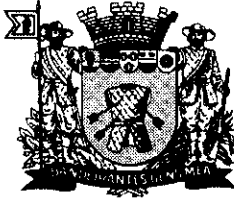
Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e / ou celebrar parcerias com instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil da área da saúde para a realização de exames necessários a constatação de diabetes nos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de outubro de 2011.

Otto Fábio Flôres de Rezende
OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n°	195/2011
PROJETO DE LEI n°	153/2011
PARECER n°	195/2011

De autoria do Vereador **OTTO FÁBIO FLÓRES DE REZENDE**, o Projeto de Lei em epígrafe **“DISPÕE SOBRE OFERTA DE MERENDA ESCOLAR BALANCEADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Instrui a matéria Justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que norteiam a iniciativa legislativa (fls. 1/2). O Projeto de Lei (fl. 3), está disposto em 05 (cinco) artigos.

É O RELATÓRIO.

Pela presente iniciativa legislativa pretende o nobre edil que o Poder Executivo poderá ofertar merenda escolar balanceada para alunos diabéticos matriculados regularmente na rede pública municipal de ensino. Para usufruir da merenda especial os alunos deverão comprovar por meio de atestado médico que são portadores da diabete. Prevê ainda, que o cardápio da merenda escolar especial será desenvolvido e elaborado em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação. O Projeto de Lei ora examinado prevê ao Poder Executivo a possibilidade de firmar convênios e ou celebrar parcerias com instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil da área da saúde para atingir o objetivo colimado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

05

Em que pesem os relevantes argumentos do nobre Edil a justificar o desencadeamento da presente propositura, entretanto, sob o aspecto jurídico apresenta vício formal de inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o tema. Ademais, o Projeto cria despesa pública sem trazer indicação dos recursos disponíveis aos novos encargos decorrentes da oferta de merenda escolar balanceada para alunos comprovadamente diabéticos.

A função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, reiteradas as decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n" 4.975, de 02 de julho de 2010, que "Torna obrigatório o fornecimento na merenda escolar do município de Mogi Mirim um percentual mínimo de 30% de alimentos de origem da agricultura familiar". Matéria afeta à criação de programa de alimentação escolar no município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

ADIN 0418215-13.2010.8.26.0000 – Relator Desemb. Mário Devienne Ferraz – j. 1º/06/2011-V.U)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

06

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Ementa: Inconstitucionalidade - Ação Direta – Lei Municipal - Imposição ao Poder Executivo de fiscalização da merenda escolar - Lei de iniciativa legislativa – Matéria reservada ao Poder Executivo - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(Adin 0574693-49-2010, TJSP Órgão Especial, Relator, Maurício Vidigal, V.U., j. 14.09.2011)

Do voto do Relator, destacamos o seguinte ensinamento sobre o tema:

...

"Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

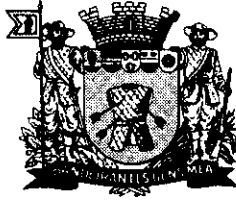
'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito' (Adin n. 53.583-0), Rei. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rei. Des. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rei. Des. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rei. Des. Paulo Shintate)."

(nossos os destaques)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de suplementar a merenda escolar na cidade, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(ADIN-0157583-05.2010.8.26.0000, Relator Desemb. José Orestes de Souza Nery, Órgão Especial, 02/02/2011, VU)

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

07

Destacou o Relator os limites da Câmara Municipal em legislar sobre temas de peculiar interesse do Município, desde que não se imiscua nas atribuições específicas do Chefe do Executivo, e que pela pertinência, pedimos vênia para reproduzir:

...

“Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar programas e atribuir tarefas às suas Secretarias Municipais, notadamente no que se refere à inclusão de alimentos da agricultura familiar na merenda escolar, até porque isto implica no aparelhamento de órgãos públicos, com a finalidade específica de estabelecer mecanismos para o plantio, colheita e fornecimento dos alimentos, além das medidas atinentes ao controle da origem e da quantidade de produtos a serem empregados na merenda escolar”.

...

Nem se argumente que o Projeto de Lei trata de mera autorização genérica ao Chefe do Executivo que **poderá** dar eficácia à norma, porque como já decidido reiteradamente por nossos tribunais, quem não tem competência para desencadear a proposta, evidentemente não poderá, ainda que por meio alternativos ou reflexos atuar, posto que o vício de inconstitucionalidade permanecerá. Dá mesma forma, se configura ingerência a determinação contida no artigo 4º ao Executivo de regulamentar a lei, se aprovada, no prazo de 90 dias a contar da publicação, por invadir o princípio da independência dos poderes consagrado no artigo 5º da Carta Paulista.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

08

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

No mais, considerando o relevante aspecto meritório da Proposta e para que não se perca a oportunidade de legislar sobre o tema, tomamos a liberdade de sugerir ao legislador que nos termos do artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, transforme o Projeto de Lei em Indicação ao Chefe do Executivo.

Diante de todo o exposto, sob o aspecto jurídico entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa que impede a sua normal tramitação, podendo ser objeto de indicação ao Chefe de Executivo, na forma regimental.

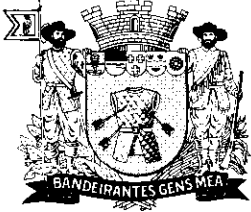
Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 08 de novembro de 2011.

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 06/12/2011

Parecer ao Projeto de Lei nº. 153/11
Processo nº. 195/11

2.º Secretário

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, a proposta em estudo dispõe sobre oferta de merenda escolar balanceada para alunos diabéticos da rede pública municipal de ensino.


O Projeto de lei em análise traz em sua justificativa os motivos que ensejaram a proposta, em especial a oferta aos alunos da rede pública de ensino municipal, portadores de diabetes, uma alimentação balanceada e específica, com as restrições alimentares necessárias a manutenção e/ou melhora da saúde desses alunos.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando que o Projeto em tela apresenta **vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa** que impede sua normal tramitação (Parecer A.J. 195/11).

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO** do PL 153/11.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de novembro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente


EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
Membro